



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.709-A, DE 2025** **(Do Sr. José Priante)**

Institui o Programa Nacional de Assistência Integral às Populações Ribeirinhas em Situação de Vulnerabilidade (PNAIR) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. JOSÉ PRIANTE)

Institui o Programa Nacional de Assistência Integral às Populações Ribeirinhas em Situação de Vulnerabilidade (PNAIR) e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Assistência Integral às Populações Ribeirinhas em Situação de Vulnerabilidade (PNAIR), com o objetivo de promover a inclusão social, econômica e ambiental das comunidades ribeirinhas em todo o território nacional.

Art. 2º O PNAIR será coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em parceria com os Ministérios da Saúde; da Educação; do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; e do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

I – garantir o acesso das populações ribeirinhas a serviços públicos essenciais, como saúde, educação, assistência social e segurança alimentar, transporte;

II – promover a regularização fundiária e o direito à moradia digna, respeitando as especificidades culturais e ambientais das comunidades;

III – estimular atividades econômicas sustentáveis, como a agricultura familiar, o extrativismo e a pesca artesanal, com acesso a crédito, assistência técnica e capacitação profissional;

IV – assegurar a participação das comunidades ribeirinhas na elaboração, implementação e monitoramento das políticas públicas que lhes dizem respeito.

Art. 4º O PNAIR contará com os seguintes instrumentos:



I – criação de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) fluviais, adaptados às realidades locais;

II – implantação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) móveis, com equipes multidisciplinares, para atendimento regular às comunidades;

III – oferta de programas de alfabetização e educação básica, com metodologias adaptadas às especificidades culturais e linguísticas das populações ribeirinhas;

IV – implementação de programas de segurança alimentar e nutricional, incluindo a distribuição de cestas básicas e o incentivo à produção local de alimentos;

V – acesso prioritário das populações ribeirinhas aos programas habitacionais do governo federal, como o Minha Casa, Minha Vida, com adaptações arquitetônicas adequadas às condições locais;

VI – Facilitar a inclusão das comunidades ribeirinhas nos programas de transferência de renda e benefícios sociais, como o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As populações ribeirinhas desempenham um papel essencial na preservação dos biomas brasileiros e na manutenção de práticas tradicionais sustentáveis. Apesar de sua importância ambiental, cultural e social, essas comunidades vivem, historicamente, em situação de grande vulnerabilidade, enfrentando dificuldades de acesso a serviços públicos básicos como saúde, educação, habitação, assistência social e segurança alimentar.



A falta de políticas públicas específicas, adaptadas às condições geográficas e socioculturais dessas comunidades, amplia as desigualdades e perpetua ciclos de pobreza e exclusão social. A distância dos centros urbanos, as dificuldades de transporte e comunicação, bem como a ausência de infraestrutura adequada, limitam o exercício pleno dos direitos dessas populações.

Neste contexto, a criação do Programa Nacional de Assistência Integral às Populações Ribeirinhas em Situação de Vulnerabilidade (PNAIR) busca consolidar um mecanismo efetivo e integrado de proteção social, assegurando a essas comunidades o direito à cidadania plena e a condições dignas de vida.

O PNAIR propõe ações coordenadas entre diferentes esferas de governo, integrando políticas de assistência social, saúde, educação, habitação, fomento econômico e proteção ambiental. A proposta respeita a diversidade cultural e as práticas tradicionais das comunidades ribeirinhas, promovendo o desenvolvimento sustentável e a inclusão social de maneira participativa e adaptada às realidades locais.

Vale destacar que este projeto está alinhado a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial os objetivos de erradicação da pobreza, redução das desigualdades, acesso à educação e saúde de qualidade, e promoção de sociedades justas, pacíficas e inclusivas.

Diante do exposto, conclamamos os Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço no reconhecimento e na efetivação dos direitos das populações ribeirinhas brasileiras.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado **JOSÉ PRIANTE**



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.709, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Assistência Integral às Populações Ribeirinhas em Situação de Vulnerabilidade (PNAIR) e dá outras providências

**Autor:** Deputado JOSÉ PRIANTE

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.709, de 2025, de autoria do Deputado José Priante, pretende instituir o Programa Nacional de Assistência Integral às Populações Ribeirinhas em Situação de Vulnerabilidade (PNAIR), com o objetivo de promover a inclusão social, econômica e ambiental dessas comunidades, em todo o território nacional, mediante a ampliação do acesso a serviços públicos essenciais; a promoção da regularização fundiária e do direito à moradia digna; o estímulo a atividades econômicas sustentáveis; e a participação na elaboração, implementação e monitoramento de políticas públicas integradas e adaptadas às suas especificidades.

Na Justificação, o Autor argumenta que as populações ribeirinhas “desempenham um papel essencial na preservação dos biomas brasileiros e na manutenção de práticas tradicionais sustentáveis”, mas que, apesar de sua “importância ambiental, cultural e social, essas comunidades vivem, historicamente, em situação de grande vulnerabilidade, enfrentando dificuldades de acesso a serviços públicos básicos”. Nesse cenário, o Parlamentar defende que “a criação do Programa Nacional de Assistência Integral às Populações Ribeirinhas em Situação de Vulnerabilidade (PNAIR) busca consolidar um mecanismo efetivo e integrado de proteção social,



assegurando a essas comunidades o direito à cidadania plena e a condições dignas de vida”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao referido Projeto.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Não obstante a relevância das populações ribeirinhas, que desempenham papel fundamental na preservação ambiental, na manutenção de práticas tradicionais sustentáveis e na diversidade sociocultural do País, essas comunidades historicamente enfrentam condições de vulnerabilidade, marcadas por dificuldades de acesso a serviços públicos essenciais, como saúde, educação, assistência social, moradia e segurança alimentar. Soma-se a isso o isolamento geográfico, as limitações de infraestrutura e as barreiras logísticas que dificultam a efetivação de direitos fundamentais e a inclusão social plena dessas populações.

Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), o Brasil possui mais de 205 mil famílias ribeirinhas cadastradas formalmente, das quais 68,6% encontram-se em situação de vulnerabilidade socioeconômica extrema, dependendo diretamente de programas de transferência de renda.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. *Relatório de Informações Sociais: Cadastro Único por Grupos Populacionais Tradicionais Específicos*, nov. 2025.



Nesse contexto, torna-se evidente a necessidade de políticas públicas específicas, estruturadas e sensíveis às particularidades territoriais e culturais das comunidades ribeirinhas. A ausência ou insuficiência de ações estatais direcionadas contribui para a perpetuação de desigualdades e para a exclusão social desses grupos, o que demanda resposta normativa adequada por parte do Estado brasileiro.<sup>2</sup>

É nesse cenário que se insere o Projeto de Lei nº 3.709, de 2025, o qual se revela meritório ao propor a instituição do Programa Nacional de Assistência Integral às Populações Ribeirinhas em Situação de Vulnerabilidade (PNAIR). A proposição apresenta diretrizes voltadas à ampliação do acesso a serviços públicos, ao estímulo ao desenvolvimento sustentável, à promoção da inclusão produtiva e à garantia de participação social dessas comunidades na formulação e execução de políticas públicas que lhes dizem respeito. Trata-se, portanto, de iniciativa alinhada aos preceitos constitucionais de redução das desigualdades sociais e regionais.

Cumprido destacar, contudo, que, sem prejuízo do mérito da proposição original e sem alteração de seu conteúdo substancial, entendeu-se adequada a apresentação de Substitutivo, com o objetivo de promover aprimoramentos formais e redacionais.

Dentre as principais correções realizadas, destaca-se a adequação do Projeto quanto à competência administrativa, a fim de evitar a indicação expressa de órgãos do Poder Executivo responsáveis pela implementação do Programa. Busca-se, assim, prevenir eventual vício de iniciativa, resguardando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.

No mesmo sentido, optou-se pela supressão de dispositivo que estabelecia prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo, o que também contribui para afastar questionamentos quanto à interferência indevida nas atribuições típicas daquele Poder.

Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/Rlv3/>. Acesso em: 26 mar. 2026.

<sup>2</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. *Informe Defensorial: situação dos direitos humanos no Brasil*. Brasília: DPU, 2022, p. 323. Disponível em: [https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2023/04/informe\\_defensorial\\_dpu\\_dh\\_2022\\_com\\_pressed.pdf](https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2023/04/informe_defensorial_dpu_dh_2022_com_pressed.pdf). Acesso em: 26 mar. 2026.



Do ponto de vista da técnica legislativa, verificou-se que o texto original não continha o art. 3º, o que comprometia a ordem lógica da proposição. Assim, procedeu-se à reorganização da estrutura normativa, com a inserção de dispositivo específico para tratar dos objetivos do Programa, além da inclusão de artigo voltado à governança, por meio da previsão de Comitê Gestor.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.709, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.709, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Assistência Integral às Populações Ribeirinhas em Situação de Vulnerabilidade (PNAIR).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Assistência Integral às Populações Ribeirinhas em Situação de Vulnerabilidade (PNAIR), com o objetivo de promover a inclusão social, econômica e ambiental das comunidades ribeirinhas em situação de vulnerabilidade no território nacional.

Art. 2º Constituem objetivos específicos do PNAIR:

I - reduzir as desigualdades sociais e regionais que afetam as populações ribeirinhas;

II - ampliar o acesso a políticas públicas adaptadas às condições geográficas e socioculturais dessas comunidades;

III - promover o desenvolvimento sustentável e a autonomia econômica das populações ribeirinhas; e

IV - fortalecer a inclusão social e o exercício da cidadania pelas comunidades atendidas.

Art. 3º A implementação do PNAIR caberá à União, em articulação com os demais entes federativos, observadas as seguintes diretrizes:

I - garantia de acesso das populações ribeirinhas a serviços públicos essenciais, como saúde, educação, assistência social, segurança alimentar e transporte;



II - promoção da regularização fundiária e do direito à moradia digna, respeitadas as especificidades culturais e ambientais das comunidades;

III - estímulo às atividades econômicas sustentáveis, como a agricultura familiar, o extrativismo e a pesca artesanal, mediante acesso a crédito, assistência técnica e capacitação profissional; e

IV - garantia de participação das comunidades ribeirinhas na elaboração, implementação e monitoramento das políticas públicas que lhes dizem respeito.

Art. 4º O PNAIR poderá ser implementado por meio, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - implantação de Centros de Referência de Assistência Social (Cras) fluviais, adaptados às realidades locais;

II - implantação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) móveis, com equipes multidisciplinares, para atendimento regular às comunidades;

III - oferta de programas de alfabetização e educação básica, com metodologias adaptadas às especificidades culturais e linguísticas das populações ribeirinhas;

IV - implementação de programas de segurança alimentar e nutricional, incluindo a distribuição de cestas básicas e o incentivo à produção local de alimentos;

V - acesso prioritário das populações ribeirinhas aos programas habitacionais do governo federal, com adaptações arquitetônicas adequadas às condições locais; e

VI - inclusão das comunidades ribeirinhas nos programas de transferência de renda e benefícios sociais, mediante atendimento nos Centros de Referência de Assistência Social (Cras), inclusive na modalidade de que trata do inciso I deste artigo.

Art. 5º A União poderá instituir Comitê Gestor do Programa Nacional de Assistência Integral às Populações Ribeirinhas em Situação de Vulnerabilidade, composto por representantes de órgãos e entidades



envolvidos em sua implementação, assegurada, sempre que possível, a participação da sociedade civil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2026-3003





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.709, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 3709 /2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Andreia Siqueira, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Filipe Martins, Josivaldo Jp, Laura Carneiro, Meire Serafim, Nely Aquino, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Cristiane Lopes, Daniela do Waguinho, Flávia Moraes, Jorge Goetten, Leandre, Messias Donato e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado BRUNO GANEM  
Presidente





## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.709, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Assistência Integral às Populações Ribeirinhas em Situação de Vulnerabilidade (PNAIR).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Assistência Integral às Populações Ribeirinhas em Situação de Vulnerabilidade (PNAIR), com o objetivo de promover a inclusão social, econômica e ambiental das comunidades ribeirinhas em situação de vulnerabilidade no território nacional.

Art. 2º Constituem objetivos específicos do PNAIR:

I - reduzir as desigualdades sociais e regionais que afetam as populações ribeirinhas;

II - ampliar o acesso a políticas públicas adaptadas às condições geográficas e socioculturais dessas comunidades;

III - promover o desenvolvimento sustentável e a autonomia econômica das populações ribeirinhas; e

IV - fortalecer a inclusão social e o exercício da cidadania pelas comunidades atendidas.

Art. 3º A implementação do PNAIR caberá à União, em articulação com os demais entes federativos, observadas as seguintes diretrizes:



I - garantia de acesso das populações ribeirinhas a serviços públicos essenciais, como saúde, educação, assistência social, segurança alimentar e transporte;

II - promoção da regularização fundiária e do direito à moradia digna, respeitadas as especificidades culturais e ambientais das comunidades;

III - estímulo às atividades econômicas sustentáveis, como a agricultura familiar, o extrativismo e a pesca artesanal, mediante acesso a crédito, assistência técnica e capacitação profissional; e

IV - garantia de participação das comunidades ribeirinhas na elaboração, implementação e monitoramento das políticas públicas que lhes dizem respeito.

Art. 4º O PNAIR poderá ser implementado por meio, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - implantação de Centros de Referência de Assistência Social (Cras) fluviais, adaptados às realidades locais;

II - implantação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) móveis, com equipes multidisciplinares, para atendimento regular às comunidades;

III - oferta de programas de alfabetização e educação básica, com metodologias adaptadas às especificidades culturais e linguísticas das populações ribeirinhas;

IV - implementação de programas de segurança alimentar e nutricional, incluindo a distribuição de cestas básicas e o incentivo à produção local de alimentos;

V - acesso prioritário das populações ribeirinhas aos programas habitacionais do governo federal, com adaptações arquitetônicas adequadas às condições locais; e

VI - inclusão das comunidades ribeirinhas nos programas de transferência de renda e benefícios sociais, mediante atendimento nos Centros de Referência de Assistência Social (Cras), inclusive na modalidade de que trata do inciso I deste artigo.



Art. 5º A União poderá instituir Comitê Gestor do Programa Nacional de Assistência Integral às Populações Ribeirinhas em Situação de Vulnerabilidade, composto por representantes de órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, assegurada, sempre que possível, a participação da sociedade civil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**

Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**